

do orçamento deste Ministério para o actual ano económico, destinada ao pagamento de gratificações ao professor secretário da Escola Industrial de Fonseca Benevides, de Lisboa.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 3 de Julho de 1936.— O Chefe da Repartição, *Carlos Bandeira Codina*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Decreto-lei n.º 26:757

Organismos de coordenação económica

A Constituição e o Estatuto do Trabalho Nacional estabelecem os princípios fundamentais que devem informar o desenvolvimento da nova ordem corporativa e foram também já publicados os diplomas regulamentares das diversas categorias de organismos corporativos das entidades patronais.

Definida porém a vasta missão que cabe às actividades organizadas no sentido de se obter em muitos aspectos importantes uma verdadeira autodirecção das relações económicas, reservou-se o Estado o direito e a obrigação de coordenar e regular superiormente a vida económica e social, determinando-lhe os objectivos e subordinando todos os interesses parcelares ao conceito mais elevado do interesse da Nação.

Não poderia no entanto o Estado corresponder ao papel que o Estatuto do Trabalho Nacional lhe conferiu no ordenamento das forças económicas senão procurando antes de tudo dispor de elementos de acção impregnados do novo espírito e menos próximos da esfera burocrática tradicional que dos recém-criados organismos corporativos.

Surgiram assim — a par dos grémios, uniões e federações — organismos de natureza um tanto diversa, por nêles predominar nitidamente a inspiração do Estado e serem oficiais as suas funções. Foi o caso do Instituto do Vinho do Porto, da Junta Nacional de Exportação de Frutas, das Comissões Reguladoras do Comércio do Arroz e do Bacalhau. Tais entidades vieram todavia colaborar intimamente com os organismos corporativos e é evidente que elas completam a harmonia da organização e constituem ao mesmo tempo uma forte ossatura, susceptível de garantir em certos aspectos mais delicados o bom funcionamento do sistema.

O que se tem podido observar sobre os resultados da acção dos organismos acima citados e os problemas que é preciso resolver para o enquadramento corporativo de outras importantes actividades leva a concluir que frequentemente se terá de recorrer à criação de outros de idêntica natureza, não só para efeito da intervenção governativa, mas também porque em regra lhes serão conferidas atribuições que excedem a competência habitual dos organismos corporativos e mesmo as suas possibilidades.

Prevê-se que esses organismos — que chamaremos de coordenação económica — funcionem como elementos de ligação entre o Estado e a organização corporativa propriamente dita e determina-se desde já que eles sejam integrados nas corporações logo que estas se constituam.

O presente diploma destina-se a estabelecer o regime legal dos organismos de coordenação económica nos ramos da produção e do comércio mais directamente dependentes da importação ou da exportação, porque as circunstâncias presentes demonstram que é nesses que a acção do Estado deve estar mais vigilante para defesa

do conveniente equilíbrio e prosperidade de todos os factores da vida económica e social da Nação.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em harmonia com os objectivos expressos no artigo 7.º do Estatuto do Trabalho Nacional fica o Ministro do Comércio e Indústria autorizado a constituir organismos destinados a coordenar e a regular superiormente a vida económica e social nas actividades directamente ligadas aos produtos de importação e de exportação.

Art. 2.º Os organismos criados ao abrigo do presente diploma são organismos de coordenação económica com funções oficiais, de funcionamento e administração autónomos e têm personalidade jurídica.

§ único. Os organismos de coordenação económica serão integrados nas corporações, logo que estas se constituam, como elementos de ligação entre o Estado e as actividades nelas enquadradas, e poderão revestir carácter pre-corporativo na coordenação das actividades económicas referidas no artigo 1.º, quando ainda não organizadas.

Art. 3.º Os organismos de coordenação económica serão dos tipos seguintes:

- a) Comissões reguladoras;
- b) Juntas nacionais;
- c) Institutos.

§ 1.º As comissões reguladoras destinam-se a condicionar a importação de harmonia com as necessidades da produção da metrópole e das colónias, com vista aos superiores interesses da economia da Nação.

§ 2.º As juntas nacionais têm por fim desenvolver, aperfeiçoar e coordenar as actividades da produção e do comércio nacionais em ordem à maior expansão da exportação portuguesa.

§ 3.º Os institutos serão criados quando se encontrem já organizadas corporativamente as actividades da produção e do comércio de produtos principalmente orientados para a exportação e que por virtude da sua importância exijam garantia oficial da sua qualidade e categoria.

Art. 4.º Os grémios, uniões e federações coordenados pelos organismos a que este diploma se refere devem acatar os regulamentos e determinações por aqueles estabelecidos e promover o seu cumprimento por parte dos agremiados.

Art. 5.º As comissões reguladoras e as juntas nacionais serão constituídas por um presidente, um vice-presidente e um número variável de dois a seis vogais, representantes das actividades por elles coordenadas, discriminando-se, quando possível, as fases da produção e do comércio.

§ 1.º Os vogais das comissões reguladoras e das juntas nacionais representarão os organismos corporativos das actividades referidas sempre que estes se encontrem já constituídos, e quando não estejam compete ao Ministro do Comércio e Indústria designá-los ou estabelecer a forma da sua designação.

§ 2.º Podem contudo fazer parte dos organismos referidos neste artigo, na qualidade de vogais, representantes dos serviços públicos do Ministério do Comércio e Indústria ou de outros Ministérios quando se verifique que a sua função coordenadora a tanto aconselha.

Art. 6.º Os institutos terão como órgãos superiores uma direcção e um conselho geral.

§ 1.º A direcção será composta por um director e dois directores adjuntos.

§ 2.º O conselho geral incluirá a direcção e os repre-

sentantes de todos os organismos corporativos ligados ao instituto, podendo também dêle fazer parte, como vogais, os delegados do Governo junto daqueles organismos e uma ou duas individualidades de reconhecido prestígio e competência profissional nas actividades em questão.

§ 3.º Ao conselho geral dos institutos é applicável o disposto no § 2.º do artigo 5.º

§ 4.º O director do instituto presidirá ao conselho geral, tendo como substituto um dos directores adjuntos.

Art. 7.º O presidente e os vice-presidentes das comissões reguladoras e das juntas nacionais e os directores e directores adjuntos dos institutos serão de livre escolha e nomeação do Ministro do Comércio e Indústria, devendo recair tais nomeações em individuos independentes de quaisquer ligações com as actividades comerciais ou industriais tuteladas pelos organismos em que prestem serviço.

§ único. O Ministro do Comércio e Indústria fixará por despacho ou em regulamento o vencimento ou gratificação dos individuos a que este artigo se refere, os quais serão pagos por força das receitas próprias dos organismos.

Art. 8.º Os organismos de coordenação económica terão receitas próprias, constituídas por subsídios do Estado, por contribuição dos organismos corporativos ou actividades interessadas, por taxas cobradas sobre a importação e a exportação dos respectivos produtos, multas e quaisquer outros rendimentos legalmente autorizados.

§ único. A cobrança das taxas previstas neste artigo competirá em regra às alfândegas ou outros serviços públicos, nos termos que vierem a ser fixados em regulamento.

Art. 9.º Os organismos de coordenação económica possuirão os serviços técnicos e laboratoriais necessários à boa execução dos seus fins, bem como os convenientes serviços de fiscalização, organizados em cooperação com os privativos dos organismos corporativos.

Art. 10.º Aos organismos de coordenação económica compete promover a unidade de acção e disciplina das actividades a elles sujeitas e velar pelo cumprimento das leis, regulamentos e demais prescrições respeitantes ao exercício das respectivas funções económicas.

§ 1.º Para execução do disposto neste artigo os organismos têm competência para aplicar sanções disciplinares às empresas cuja actividade se lhes encontre subordinada.

§ 2.º As penalidades consistirão em:

- a) Advertência;
- b) Censura, que deve ser comunicada, sempre que seja possível, através do respectivo organismo corporativo;
- c) Multa pecuniária de 1.000\$ a 50.000\$;
- d) Suspensão do exercício da respectiva actividade até dois anos;
- e) Eliminação de sócio do organismo corporativo a que pertencer a entidade punida e proibição de exercício da actividade comercial ou industrial.

§ 3.º Das penalidades applicadas pelos organismos de coordenação económica referidas nas alíneas d) e e) e no caso de multa superior a 5.000\$ haverá sempre direito de recurso.

Art. 11.º As juntas nacionais e os institutos têm competência para emitir certificados de origem, certificados de origem e qualidade e boletins de análise e a elles incumbe ainda a propaganda dos produtos nacionais no estrangeiro e repressão de fraudes, em cooperação com os organismos corporativos interessados, e também definir e fixar regras a que devem obedecer a produção e a exportação.

Art. 12.º As comissões reguladoras promoverão o relacionamento e a classificação dos produtos nacionais em tipos-padrões, estabelecendo simultaneamente as regras convenientes para desenvolver e aperfeiçoar a respectiva produção e comércio.

Art. 13.º Os organismos de coordenação económica poderão estabelecer delegações nos centros principais de actividades sujeitas à sua jurisdição.

Art. 14.º Os lugares referidos no artigo 7.º e outros que exijam habilitações técnicas especiais podem ser providos em funcionários requisitados a quaisquer serviços públicos.

§ 1.º Os funcionários requisitados abrem vaga nos quadros de que provenham, mas podem a todo o tempo regressar aos mesmos quadros se assim o requererem ou por decisão ministerial. Caso não haja vaga, devem ser-lhes abonados, por conta do organismo onde hajam prestado serviço, os vencimentos a que tiverem direito nos aludidos quadros e até que nêles reingressarem. Extinguindo-se porém o organismo em questão, os funcionários nas condições acima serão mandados prestar serviço conforme as suas categorias e aptidões em outros serviços públicos até haver vagas nos quadros de que provenham.

§ 2.º O tempo de serviço prestado nos organismos de coordenação económica pelos funcionários requisitados a quaisquer serviços públicos é contado para todos os efeitos, incluindo promoção, aposentação ou reforma.

§ 3.º Sempre que se não trate de funcionários públicos os lugares previstos neste artigo serão providos em individuos contratados por um ano, e nos seguintes por períodos renováveis de dois anos, observadas as condições exigidas na lei geral para a admissão nos quadros do funcionalismo público, com excepção do limite de idade exigido para a primeira nomeação.

§ 4.º Os contratos de pessoal não estão sujeitos ao visto do Tribunal de Contas e os diplomas de nomeação dos funcionários requisitados serão somente anotados pelo mesmo Tribunal.

Art. 15.º O pessoal necessário para assegurar o bom funcionamento dos serviços dos organismos de coordenação económica será contratado, nas juntas nacionais e comissões reguladoras, pelo respectivo presidente e nos institutos pela direcção, podendo ser livremente admitido, suspenso e demitido.

§ único. Este pessoal poderá ingressar, por determinação do Ministro do Comércio e Indústria, nas instituições de previdência do pessoal dos organismos corporativos.

Art. 16.º Os presidentes das comissões reguladoras e juntas nacionais e os directores dos institutos despaçarão directamente com o Ministro do Comércio e Indústria, correndo todo o expediente com o Ministério através do Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria.

Art. 17.º Os serviços de contabilidade e tesouraria dos organismos de coordenação económica serão regularmente inspecionados pela Inspeção Geral de Finanças, sem prejuízo do julgamento anual das respectivas contas pelo Tribunal de Contas.

Art. 18.º O Instituto do Vinho do Porto, a Junta Nacional de Exportação de Frutas e as Comissões Reguladoras do Comércio do Arroz e do Bacalhau ficam sujeitos ao regime definido pelo presente diploma e devem conformar os seus regulamentos com as respectivas disposições.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa —

Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foi autorizada, no orçamento do Ministério da Agricultura em vigor no corrente ano económico de 1936, a seguinte transferência de verba:

CAPÍTULO 1.º

Gabinete do Ministro

Pagamento de serviços:

Artigo 7.º — Despesas de comunicações:

Do n.º 1) «Portes de correio e telégrafo»	500\$00
Para o n.º 2) «Telefones»	500\$00

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Agricultura, de 26 do mês findo, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 3 de Julho de 1936.— Pelo Chefe da Repartição, *L. de Albuquerque Bettencourt.*